

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-144-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação

Com elevada estima, comunicamos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. No âmbito desse importante evento científico, tivemos a honra de coordenar o GT 68 – Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

Por oportuno, divulgamos os resultados dos artigos aprovados e apresentados durante o grupo de trabalho. Os trabalhos foram elaborados por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação e cursos de Graduação em Direito de diversas regiões do país, reunindo docentes e discentes em um ambiente de debate qualificado e produção acadêmica de excelência.

As reflexões desenvolvidas e a diversidade temática abordada contribuem significativamente para o fortalecimento do conhecimento jurídico na área dos Direitos Sociais, da Seguridade Social e da Previdência Social, refletindo o compromisso da comunidade acadêmica com a efetivação de direitos fundamentais.

Os artigos aprovados estão integralmente disponíveis para consulta pública na presente publicação, conforme listado a seguir.

BLOCO 1 – Previdência Social, acesso a direitos e os impactos da tecnologia

No artigo intitulado “O IMPACTO DA ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO

sociais e institucionais da automação, com o objetivo de compreender os fundamentos constitucionais da proteção social, diagnosticar falhas de governança e propor caminhos para uma governança mais inclusiva e garantidora de direitos. Conclui-se que a adoção da IA exige salvaguardas que preservem a justiça social e o caráter alimentar das prestações.

No artigo denominado “PRÁTICAS ESG DE INCLUSÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – INSS DIGITAL E OS DESAFIOS DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA”, de autoria de Juliana de Almeida Salvador, Isadora Ribeiro Correa e Carla Bertoncini, as autoras abordam o tema ESG como ferramenta aplicada ao setor público, com foco em objetivos sustentáveis e sociais, especialmente a inclusão. Na esfera estatal, observam que as medidas de inclusão social visam promover o bem-estar coletivo e proteger princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. A pesquisa busca responder ao seguinte problema: na sociedade brasileira contemporânea, marcada pela informatização, de que forma a administração pública pode implementar práticas ESG em benefício da sociedade? As autoras defendem que, na gestão dos benefícios, em respeito aos princípios da eficiência e da boa administração, o INSS deve observar os ditames constitucionais na condução do serviço público, a fim de atender adequadamente à coletividade.

No artigo “A PERIODICIDADE DA AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA OFERTADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL AOS RESIDENTES DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO AMAZONAS”, de autoria de Lucas Nonato Cardoso e Bernardo Silva de Seixas, os autores evidenciam os desafios enfrentados na efetivação dos direitos sociais pelos moradores do interior do Estado do Amazonas, diante da escassez de oferta regular de profissionais do INSS para a realização de perícias médicas e avaliações sociais. O estudo destaca as dificuldades de acesso a esses serviços institucionais, essenciais à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente considerando a periodicidade anual com que são disponibilizados. A análise se concentra na relação entre a limitação estrutural do atendimento e a efetividade dos direitos sociais desses

do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Os autores argumentam que a exigência de devolução dessas parcelas atenta contra a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente considerando a condição de miserabilidade de grande parte dos segurados. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se em doutrina, jurisprudência e análise da legislação vigente, concluindo que a proteção do equilíbrio atuarial da seguridade social não deve se sobrepor ao direito à subsistência dos beneficiários.

No artigo “DESEMPREGO ESTRUTURAL NO BRASIL E O PAPEL DA SEGURIDADE SOCIAL: TRANSIÇÃO DO FOCO PREVIDENCIÁRIO PARA O ASSISTENCIAL”, de autoria de Lucas Matheus Alves, Lourival José de Oliveira e Marília Cândido Pegorin Orlando, os autores analisam o impacto do desemprego estrutural — intensificado pelo avanço tecnológico — sobre o sistema de seguridade social brasileiro. Diante do envelhecimento populacional e da precarização das relações de trabalho, sustentam a hipótese de que o modelo tradicional de proteção previdenciária precisa ser revisto. Propõem, como alternativa, a transição para um modelo assistencial mais amplo, capaz de abarcar os trabalhadores excluídos da proteção contributiva. Como forma de financiamento, sugerem a criação de contribuições sociais incidentes sobre o uso intensivo de tecnologias que substituem postos de trabalho. O estudo adota metodologia dedutiva e baseia-se em dados sobre déficit previdenciário e transformações no mundo do trabalho.

O artigo “A ‘REVISÃO DA VIDA TODA’ E A EFICÁCIA DO PRECEDENTE EM FACE DO ARGUMENTO FINANCEIRO: O JULGAMENTO DO TEMA 1102 PELO STF”, de autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva, Roberta Silva dos Reis e Márcio de Melo Andrade, realiza um estudo de caso sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.276.977/DF (Tema 1.102). A análise percorre os fundamentos determinantes da decisão, o contexto legislativo da “revisão da vida toda” e o impacto da modulação dos efeitos do precedente, especialmente diante do argumento de ordem financeira. O trabalho adota método hipotético-dedutivo e utiliza pesquisa bibliográfica e documental para examinar o alcance da tese fixada, suas implicações na sistemática dos precedentes e os

qualitativa), demonstra que a reforma compromete a efetividade da proteção social aos familiares dos reclusos, agravando a situação de vulnerabilidade desse grupo.

Por fim, o artigo “REFERENCIAL DE INCAPACIDADE PARA OS SEGURADOS FACULTATIVOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de autoria de Saulo Simon Borges, o autor investiga a ausência de critérios objetivos para a avaliação da incapacidade nos casos de segurados facultativos. A vinculação do conceito de incapacidade à atividade habitual gera desafios na análise de beneficiários que não desempenham funções laborais regulares, submetendo-os a uma excessiva subjetividade nas perícias médicas. O estudo evidencia a insegurança jurídica e a desigualdade de tratamento geradas por essa lacuna normativa, defendendo a necessidade de parâmetros mais claros e adequados, a fim de garantir a isonomia e a proteção efetiva aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

BLOCO 3 – Previdência, gênero, maternidade, idosos e grupos vulneráveis

O artigo intitulado “DIREITO SOCIAL DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS DA OFENSA AOS DIREITOS DE GESTANTES E PARTURIENTES”, de autoria de Ana Maria Viola de Sousa e José Maria Andrade de Souza, propõe investigar caminhos para garantir a segurança materna e o reconhecimento dos direitos de gestantes e parturientes, com foco na violência obstétrica. O estudo destaca a lacuna legislativa e as desigualdades estruturais que dificultam o reconhecimento e o enfrentamento dessa forma de violência contra a mulher durante a gravidez e o parto.

As autoras Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, no artigo “DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS: ENTRE A VULNERABILIDADE E A (IN)EFICÁCIA DAS FERRAMENTAS ADMINISTRATIVAS”, apontam para a ineficácia das atuais ferramentas administrativas em garantir os direitos sociais das pessoas idosas, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Enfatizam a urgência de novas políticas públicas

tem como escopo a análise da contribuição previdenciária inferior ao salário mínimo no contrato de trabalho intermitente e o conseqüente comprometimento da tutela previdenciária dos trabalhadores, com ênfase no contexto do estado do Maranhão.

Por fim, o estudo intitulado “A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES MAIS VELHOS NO MERCADO FORMAL: A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O CASO DO GRUPO BOTICÁRIO”, de autoria de Carolina Silvestre, Fernanda Veiga de Magalhães e Liège Novaes Marques Nogueira, destaca a necessidade de inclusão de trabalhadores mais velhos no mercado formal como estratégia para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional no Brasil. O artigo enfatiza a corresponsabilidade entre Estado, empresas e sociedade civil na promoção de políticas inclusivas e no combate ao etarismo, visando garantir a sustentabilidade previdenciária e a justiça social.

Os trabalhos reunidos nos três blocos temáticos refletem a diversidade e a profundidade das pesquisas desenvolvidas na área do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, especialmente diante dos desafios impostos pelas transformações legislativas, sociais e tecnológicas contemporâneas.

As reflexões apresentadas evidenciam o comprometimento dos autores com a efetivação dos direitos fundamentais, a inclusão de grupos vulneráveis e o aperfeiçoamento institucional do sistema de proteção social no Brasil. Ao promover o diálogo entre diferentes perspectivas teóricas e experiências práticas, o conjunto de artigos aqui publicados contribui para o fortalecimento da pesquisa jurídica e para a construção de respostas críticas e qualificadas às demandas atuais da sociedade brasileira.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (Universidade do Rio Grande)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto

REFERENCIAL DE INCAPACIDADE PARA OS SEGURADOS FACULTATIVOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DISABILITY REFERENCE FOR OPTIONAL INSURED PERSONS AT BRAZILIAN GENERAL SOCIAL SECURITY REGIME

Saulo Simon Borges ¹

Resumo

O presente estudo examina a complexidade da definição de incapacidade para fins de concessão de benefícios previdenciários, com ênfase na situação dos segurados facultativos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A pesquisa revela que a ausência de uma definição legal precisa e a vinculação do conceito de incapacidade à atividade laboral habitual geram desafios na avaliação de segurados que não exercem atividades regulares. Essa lacuna legal resulta em uma grande subjetividade na análise pericial, o que pode levar a decisões discrepantes. A análise dos dados do “Relatório Justiça Pesquisa: a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais” corrobora a relevância da questão, indicando um alto índice de judicialização em casos de benefícios por incapacidade. Embora o número de pedidos de benefícios por incapacidade por parte de segurados facultativos não seja expressivo em relação ao total, a ausência de critérios objetivos para a avaliação da incapacidade torna esse grupo particularmente vulnerável a decisões arbitrárias e representam uma violação aos princípios da legalidade e da isonomia, além de gerar insegurança jurídica e social. A pesquisa evidencia a necessidade de critérios claros e objetivos para a avaliação da incapacidade de todos os segurados, especialmente dos facultativos, como forma de garantir o principal objetivo: a segurança.

Palavras-chave: Incapacidade, Segurados facultativos, Rgps, Previdência social, Perícia médica

Abstract/Resumen/Résumé

The following study examines the complexity of defining incapacity for granting social

assessing disability makes this group particularly vulnerable to arbitrary decisions and represents a violation of the principles of legality and equality, generating legal and social uncertainty. The research highlights the need for clear and objective criteria for assessing the disability of all insured persons, especially optional insured persons, as a way of guaranteeing the main objective of security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incapacity, Optional insured persons, Brazilian general social security regime, Social security, Medical examination

Introdução

A temática da incapacidade tem especial relevância na formação de litígios previdenciários e a sua judicialização. Segundo dados do “Relatório Justiça Pesquisa: a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais” (Brasil, 2020a), entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019, o benefício por incapacidade temporária - anteriormente chamado de auxílio-doença - configurou como o benefício mais solicitado administrativa e judicialmente ao INSS. A análise de concessão do benefício por incapacidade temporária, muitas vezes, é feita conjuntamente com a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente - antiga aposentadoria por invalidez. Além do volume de demandas, são esses benefícios mais propícios de serem judicializados, tendo em vista a controvérsia em razão de fatos que são apurados através de perícias, inicialmente no âmbito administrativo e, posteriormente, no âmbito judiciário (Brasil, 2020a).

As análises de concessão do benefício de incapacidade, via de regra, consideram os requisitos de carência, qualidade de segurado e incapacidade. Tais requisitos são distintos em razão da categoria que o segurado se filia junto à previdência, seja como segurado obrigatório nas espécies empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial, ou como segurado facultativo.

A construção do conceito de incapacidade não é prevista na legislação, mas existe uma definição prevista no Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social, 2018) que é largamente utilizado como paradigma técnico. Contudo, a definição de incapacidade trazida pelo Manual é desenvolvida em comparação à atividade laborativa habitualmente realizada pelo segurado. A situação atende às categorias de segurados obrigatórios perfeitamente, uma vez que suas filiações ao sistema de previdência ocorrem em decorrência do desempenho de atividades econômicas e as conceituações das espécies de segurados são estruturadas a partir do desenvolvimento de atividades profissionais.

O problema aparece quando se consideram os segurados facultativos já que a sua relação com a previdência não decorre do desempenho de nenhuma atividade econômica, mas da vontade e do ato de contribuir voluntariamente para o sistema de previdência. Na criação das espécies de segurados facultativos, encontramos algumas situações de desempenho de atividades laborativas, mas existem outras espécies que não possuem nenhuma identificação com atividades econômicas, profissionais ou laborativas, trazendo uma inadequação na análise da incapacidade que é estruturada na relação com essas atividades.

Assim, o interesse do presente artigo é investigar as consequências dessa definição de incapacidade para os segurados facultativos e confrontar com os dados recolhidos pelo “Relatório Justiça Pesquisa: a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais” (Brasil, 2020a) que analisa os tipos e volumes dos pedidos de benefício realizados ao INSS, também comparando com a natureza dos beneficiários que os realizam.

1 Regime Geral de Previdência e os princípios contributivo e solidário

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o mais extenso sistema previdenciário no Brasil, abarcando a maior parte da população e atualmente tendo sua gestão totalmente realizada pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS). Sua criação é resultado de um longo processo histórico iniciado com a mobilização de categorias profissionais de algumas empresas para a criação de reservas financeiras que pudessem oferecer coberturas aos seus membros para as eventualidades da vida, como doenças e envelhecimento (Campos; 2022) em estruturas inicialmente conhecidas como Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs).

A temática se desenvolve na legislação nacional até ser inserida na Constituição Federal de 1988 (CF/88) como um Direito Fundamental. O fundamento constitucional da Seguridade Social está localizado principalmente no Direito Fundamental à “segurança”, previsto como um direito individual, no artigo 5º, e também como um direito social, no artigo 6º, ambos da CF/88. Em verdade, a Seguridade Social (art. 194 e 195) é a noção mais ampla e que contempla três pilares: da saúde (art. 196 a 200), previdência social (art. 201 e 202) e assistência social (art. 203 e 204).

Dentre os Princípios Constitucionais que regem a Seguridade Social, para análise da situação, pode ser destacado o da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194 inciso I CF/88). É um princípio que encontra sua máxima aplicação no âmbito da saúde, na medida em que todas as pessoas, independente de qualquer qualificação, comportamento ou condicionante, poderá receber os serviços prestados pelo Estado, como o atendimento médico. Por outro lado, encontra sua aplicação mais restrita na previdência social, na medida em que somente indivíduos que estejam corretamente filiados ao sistema que poderão se beneficiar das prestações realizadas pelo Estado. Em regra, a filiação aos sistemas previdenciários é obrigatória quando se desenvolve atividades laborativas, que são fato gerador para a contribuição previdenciária, e esta, por sua vez, justifica a proteção previdenciária vertida em forma de benefícios quando da ocorrência dos eventos previstos pela legislação.

Já o princípio da Solidariedade, atua diretamente na estruturação da Seguridade Social. Especificamente no caso da Previdência Social, a solidariedade é a característica dos sistemas chamados de contributivos em que a coletividade dos membros realiza aportes financeiros de forma a criar um montante de recursos a serem utilizados mediante a necessidade dos indivíduos, sem que haja uma necessária correspondência com os valores que cada indivíduo possa ter acumulado no seu histórico contributivo (Amado, 2022). Em oposição ao sistema solidário existe o sistema de capitalização, adotado por outros países, como o Chile. Nesta outra modalidade, o indivíduo fica restrito ao seu próprio histórico de créditos vertidos para o sistema e não há repartição social dos riscos.

O sistema também é chamado de contributivo por ser exigido, daqueles que queiram filiar-se, a contrapartida financeira, chamada de contribuição previdenciária. É em razão do princípio contributivo que a cobertura é desenhada para cada uma das categorias de segurados do sistema. Existem benefícios que são previstos para grupos de indivíduos e deles são recolhidas contribuições, mas que outras categorias não poderiam se beneficiar por não realizarem contribuições que financiariam tais benefícios. É o caso do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), previsto no art. 22 inciso II da Lei 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), e que financia os benefícios de aposentadoria especial e auxílio acidente para os segurados empregados, por exemplo.

Existe uma crítica bastante contundente ao modelo atualmente em vigor, que aponta como violação de Direitos Fundamentais a cobertura previdenciária que estabelece como critério para a proteção previdenciária a relação dos trabalhadores com seu trabalho. A literatura (WUNSCH *et al*, 2017) aponta a lógica produtiva capitalista invadindo as esferas de Direitos para determinar a proteção, não das pessoas, mas da força produtiva de maneira que a segurança, antes condicionada à existência de propriedade por parte dos indivíduos para suportar as impreviões da vida, é deslocada para uma segurança condicionada à participação do mundo do trabalho. Deste modo, não se protegeria as pessoas, mas a força produtiva. Em termos de cidadania, haveria uma perda na medida que a garantia de parcela do direito à segurança somente seria devido na medida em que o indivíduo se dispõe a integrar a lógica produtiva do mercado.

Teríamos como uma alternativa à lógica apresentada acima na figura do contribuinte facultativo. Essa modalidade é a única que não exige uma atividade laborativa para a sua

filiação ao regime, muito embora ainda sejam obrigatórias contribuições ao sistema previdenciário.

2 O segurado Facultativo e suas coberturas

O segurado facultativo é uma categoria diferenciada em relação às demais por ser a única categoria cuja filiação não é obrigatória. O indivíduo pode escolher filiar-se ao RGPS e passar a ser segurado pela previdência social, bastando que faça corretamente as contribuições nessa modalidade. Sua previsão legal está localizada no art. 13 da Lei 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e no art. 11 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que traz idade mínima de 16 anos para filiação como facultativo - maior do que os 14 anos previsto pela lei¹, desenvolvendo um rol exemplificativo:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na Lei nº 11.788, de 2008; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no

¹ O art. 5º da IN 128/2022 traz um histórico das idades mínimas admitidas para ingresso no RGPS para “quem exerce atividade urbana ou rural e do facultativo”. Apesar de fundamentar a idade mínima para segurado facultativo a partir de 16/12/1998 em 16 anos por força da EC nº 20 de 1998, entendemos que a referida idade mínima não se aplicaria necessariamente ao segurado facultativo, uma vez que a proibição da Emenda é em relação ao desempenho de trabalho pro crianças e não filiação à regimes de previdência.

exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

XII - o atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

O recolhimento do segurado facultativo possui um salário de contribuição com estipulação livre pelo segurado, desde que balizado nos limites mínimo (salário mínimo) e máximo do RGPS para que sejam considerados no recolhimento da contribuição previdenciária e cálculo de concessão de benefícios. Existem três alíquotas possíveis de serem utilizadas pelo segurado facultativo: a de 20% que é a alíquota padrão e dá direito a todos os benefícios do RGPS destinado aos segurados facultativos; a de 11% que não dará direito à aposentadoria por tempo de contribuição e a de 5%, que também não dá direito a aposentadoria por tempo de contribuição, e é destinada aos indivíduos que se dediquem exclusivamente aos serviços domésticos da própria residência, não tenham renda própria e sejam de família de baixa renda. Nestes dois últimos casos, a base de contribuição deverá necessariamente ter como salário de contribuição o salário mínimo.

Com a filiação ao sistema, realizada efetivada pela contribuição em dia, o facultativo e seus dependentes têm acesso às proteções previdenciárias e os benefícios, tais como salário maternidade, pensão por morte, aposentadoria e benefícios por incapacidade, desde que atendidos os requisitos para cada um deles.

3 Benefícios por incapacidade e a constatação da incapacidade

Os benefícios por incapacidade representam a cobertura previdenciária sobre os eventos de doenças e acidentes, desde que resultem em incapacidade. A definição da “incapacidade” não existe na legislação previdenciária, cabendo exclusivamente uma análise médica por parte de peritos do INSS na sua constatação, fato que é criticado por desprezar outros âmbitos da vida humana, como a dimensão social, diferentemente do que ocorre em outros âmbitos da

seguridade, tal como na análise de deficiência para o benefício de prestação continuada (BPC) concedido no âmbito da assistência social (Silveira, 2015).

Rodrigo Telles (2023) aponta a polissemia da palavra “incapacidade” e destaca a diferença que existe no seu significado quando utilizado para fins previdenciários e quando utilizado para a concessão do BPC, no âmbito da assistência social. Enquanto aquela tem sua conceituação ligada ao desempenho de atividades laborais e profissionais, esta é vista como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição de participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”, conforme previsto no artigo 4º inciso III do Regulamento do BPC (Decreto nº 6.214/2007).

Cabe ao Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social, 2018, p. 26-27) conceituar “incapacidade” para fins de concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade:

1. INCAPACIDADE LABORATIVA Incapacidade laborativa é a **impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado**, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar.

O conceito de incapacidade deve ser analisado quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada. (Grifos nossos).

Nessa definição, não basta que exista uma doença ou acidente, mas que também esteja acompanhada de uma incapacidade do segurado no desempenho da sua atividade ou ocupação habitual. Ela será avaliada pelos médicos peritos quanto ao seu grau, podendo ser parcial ou totalmente incapacitante para as atividades do segurado, e também quanto a sua duração, sendo temporária ou com duração indefinida.

É a partir da combinação do grau e duração da incapacidade que os benefícios por incapacidade são diferenciados, sempre em relação à atividade profissional ou laboral habitualmente desempenhada pelo segurado. Se a incapacidade for total e temporária, tem-se o auxílio por incapacidade temporária - antigamente chamado de auxílio doença; se total e de duração indefinida, tem-se a aposentadoria por incapacidade permanente - antigamente chamada de aposentadoria por invalidez; por fim, se parcial e de duração indefinida, tem-se o

auxílio acidente, desde que tenha causa acidentária. Nos casos de incapacidade parcial e temporária não existe cobertura previdenciária.

É importante ressaltar a necessidade de se observar requisitos adicionais em cada um dos benefícios, como no caso do auxílio acidente que também exige causa acidentária e é exclusivo aos segurados empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais.

Incapacidade		Benefício Previdenciário
Grau	Duração	
Total	Indefinida	Aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez)
	Temporária	Auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença)
Parcial	Indefinida	Auxílio acidente
	Temporária	Sem cobertura previdenciária

Tabela “tipo de incapacidade x benefício previdenciário”. Confeção própria.

A questão chave da análise dos benefícios por incapacidade está no seu termo de comparação, já que, além do grau e duração, devem ser analisadas em comparação às atividades e ocupações laborais do segurado. Assim dispõe o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social, 2018, p. 27):

1.1 GRAU DA INCAPACIDADE LABORATIVA Quanto ao grau, a incapacidade laborativa pode ser:

I - parcial: limita o **desempenho das atribuições do cargo**, sem risco de morte ou de agravamento, embora não permita atingir a meta de rendimento alcançada em condições normais; ou

II - total: gera **impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo, função ou emprego**. (Grifos nossos).

Ou seja, a incapacidade será sempre relativa para cada indivíduo de acordo com as suas atribuições cotidianas necessárias para o desenvolvimento de suas funções laborais.

Um pedreiro terá como anteparo de análise as obrigações corriqueiras de sua profissão e que será, necessariamente, distinta da análise de uma manicure, por exemplo. A força muscular para um pedreiro é muito mais significativa do que para uma manicure, por outro lado, a destreza dos dedos de uma manicure terá um impacto muito maior em sua profissão do que para o pedreiro. Deste modo, um idêntico quadro de saúde pode trazer limitação em uma ocupação e originar benefício previdenciário, mas não ocasionar incapacidade para o segurado em uma outra função.

Temos até mesmo a possibilidade de um segurado com duas ocupações distintas receber benefício por incapacidade para uma delas e poder permanecer em atividade para a outra, situação descrita pelo Manual como uma “incapacidade uniprofissional” (Instituto Nacional do Seguro Social, 2018, p. 27).

4 Segurados facultativos frente os benefícios por incapacidade

Com a análise da categoria de segurados facultativos prevista pelo art. 11 do Decreto 3.048/1999, e a partir da exemplificação trazida pelo §1º do mesmo artigo, é possível identificar espécies de segurados facultativos que desempenham atividades, como é o caso de trabalhadores domésticos no âmbito de suas residências (inciso I), síndico de condomínio não remunerado (inciso II), estudantes (inciso III), etc.

Por outro lado, existem outras espécies de segurados facultativos que não estão relacionados ao desenvolvimento de nenhuma atividade ocupacional, tais como o brasileiro que acompanha o cônjuge que presta serviço no exterior (inciso IV), quem deixou de ser segurado obrigatório (inciso V) e o brasileiro residente ou domiciliado no exterior (inciso X).

A partir dessa constatação se desenha o problema enfrentado no presente artigo: na primeira categoria de segurados facultativos, em que há identificação de uma atividade desenvolvida por eles, é possível utilizar-se dos parâmetros trazidos pelo Manual de Perícia Médica da Previdência Social para a constatação da incapacidade. Com essa identificação, parece justificável estabelecer como parâmetro de análise de incapacidade a atividade do segurado facultativo, como por exemplo, a atividade doméstica, no caso do trabalhador doméstico no âmbito da própria residência, ou os estudos no caso do estudante.

Por outro lado, na segunda categoria de segurados facultativos, em que não há relação do segurado com nenhuma atividade por ele desenvolvida, perde-se um dos três pilares na análise de incapacidade conforme conceituado pelo Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária: a atividade desenvolvida pelo segurado, ficando inviabilizada a aferição do grau e duração de sua incapacidade justamente por não haver o referencial de comparação no caso concreto.

Exemplificando, a perda de força muscular que gera uma incapacidade ao pedreiro, mas não para a manicure; ou então a perda da destreza dos dedos que gera incapacidade à manicure, mas não ao pedreiro. Resta a dúvida: a perda da força muscular gera incapacidade ao brasileiro que acompanha o cônjuge que presta serviço no exterior? Ou então, a perda da destreza dos dedos gera incapacidade para quem deixou de ser segurado obrigatório?

É preciso lembrar que o rol utilizado na previsão legislativa sobre os segurados facultativos é exemplificativo, portanto, admite outras situações que não estejam listadas e a definição de segurado facultativo não exige que exerça nenhuma atividade, mas ao contrário, apenas veda que exerça atividade enquadrada como segurado obrigatório.

Parece que a legislação não oferece resposta satisfatória para o problema apresentado, inexistindo qualquer outro parâmetro de análise para o caso de benefícios previdenciários por incapacidade. E Melo e Assunção (2003) demonstram como a conclusão sobre a incapacidade feita pelo médico perito federal é produto de interpretação a partir de elementos como a documentação e sintomas apresentados pelo periciando, convicções pessoais dos peritos e dos parâmetros legais existentes na legislação. Evidentemente que, no Estado Democrático de Direito, o esforço é para que os parâmetros sejam objetivos e que seja possível, ao mesmo tempo, atender as especificidades dos indivíduos. Nesta lógica, a convicção ou crenças pessoais do perito parecem ser elementos que distanciam dessa objetividade, ao possibilitar a criação de parâmetros de análise subjetivos que serão variáveis de acordo com o indivíduo que os elabora. Não por outro motivo que é uma situação a ser evitada pela normatização ao prever os parâmetros a serem seguidos.

Porém, ao serem considerados os estudos sobre a decisão dos peritos (Melo, Assunção; 2003), aparentemente, a incapacidade da legislação em fornecer paradigmas de análise de algumas espécies de segurado facultativo faz com que se amplie a discricionariedade do perito em criar critérios de análise para determinar a incapacidade. Afinal, se os referenciais normativos não poderão ser aplicados no caso concreto, resta ao julgador – neste caso o médico

perito – criar referenciais que possibilitam chegar à uma conclusão, mesmo que não sejam seguidos nos casos seguintes.

A situação parece ser preocupante sob dois aspectos. O primeiro é quando o perito decide praticar “benevolência” (Melo, Assunção; 2003, p. 114-115), ou seja, mesmo sabendo não existir critérios para a concessão do benefício, há o reconhecimento da incapacidade para que o benefício seja concedido, garantindo uma espécie de “justiça social”. O segundo aspecto é quando o perito, para possibilitar seu trabalho sobre a conclusão da incapacidade, fixa como paradigma atividades que o segurado facultativo não desenvolve, como é o caso das atividades laborativas para os segurados facultativos - pois, caso realizasse, seria um contribuinte obrigatório e as teria como parâmetro de análise da incapacidade, necessariamente. Essa fixação de atividades não realizadas pelo segurado facultativo deixa explícita a subjetividade na análise do perito: caso seja um segurado que ele julgue ser importante a concessão do benefício (Melo, Assunção; 2003), poderá trazer como atividades referenciais aquelas que o segurado não consegue realizar; o contrário também é verdadeiro, ou seja, caso seja um segurado que ele julgue não ser importante a concessão do benefício, poderá trazer como atividades referenciais aquelas que o segurado consegue realizar.

Percebe-se que o aumento da discricionariedade do perito na definição de incapacidade no caso concreto gera uma verdadeira violação aos princípios constitucionais de legalidade e isonomia. Em relação à legalidade, poderia-se apontar até mesmo a ausência legislativa que não define ou baliza o conceito de “incapacidade” e, nos piores casos, a regulamentação existente pelo Manual do INSS traz um conceito inadequado para parte dos segurados. Já quanto à isonomia, fica patentemente comprovada a sua violação quando o perito pode utilizar-se de critérios definidos por ele e modificados a todos os momentos na análise dos pedidos de incapacidade.

5 Dados do “Relatório Justiça Pesquisa: a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais”

O “Relatório Justiça Pesquisa: a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais” (Brasil, 2020a) traz dados para compreender a judicialização das demandas previdenciárias, responsáveis por grande parte dos litígios existentes no Sistema Judiciário brasileiro.

Dentre seus dados, é importante destacar que a solicitação de auxílio doença, atualmente chamado de benefício por incapacidade temporária, ocupa o posto de maior número de

requisições, tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial (Brasil, 2020b). Os indeferimentos desse tipo de benefício ocorrem, em sua maior parte, em razão da conclusão pericial desfavorável ao segurado e há uma maior probabilidade que o resultado seja revertido no âmbito judicial, demonstrando uma propensão à judicialização desse tipo de caso (Brasil, 2020b).

Em relação aos dados de deferimento/indeferimento, tem-se como referência os dados administrativos do INSS do período de dezembro de 2018 a dezembro de 2019:

Tabela 6: Tipo de Benefício Concedido por Ocupação

	APOSENTADORIA		AUXÍLIO		PENSÃO POR MORTE	TOTAL	%
	IDADE	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	SALÁRIO- MATERNIDADE			
Autônomo	209.283	97.076	417.675	141.878	77.928	943.840	26%
Desempregado	98.619	42.553	377.370	264.313	115.158	898.013	25%
Doméstico	24.728	8.503	79.672	41.864	3.705	158.472	4%
Empregado	104.039	241.845	1.230.050	5.559	126.609	1.708.102	47%
Empresário	4	39	1	0	41	85	0%
Facultativo	52.106	20.390	61.334	16.706	9.562	160.098	4%
Optante Lei 6.184/74	0	0	6.079	0	4	6.083	0%
Segurado Especial	264.709	44	198.870	172.836	118.531	754.990	21%
Trabalhador Avulso	252	353	3.143	104	820	4.672	0%
Total Geral	484.442	524.493	2.088.149	369.716	180.197	3.646.997	

Fonte: Elaboração própria a partir de dados administrativos do INSS.

Planilha do “Relatório Justiça Pesquisa: a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais” (Brasil, 2020a, p. 55).

Aparentemente existe uma informação errada na tabela disponibilizada na medida em que os totais gerais não representam a soma dos dados por ocupações, como a tabela faz parecer. Em relação ao auxílio doença previdenciário tem-se como total geral o valor de 2.374.194. Com esse resultado, as concessões de benefício por incapacidade temporária para segurados facultativos atingiriam 2,5% do total de concessões realizadas no período para esse tipo de benefício.

Tabela 7: Tipo de Benefício Indeferido por ocupação

	APOSENTADORIA		AUXÍLIO		PENSÃO POR MORTE	TOTAL	%
	IDADE	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	SALÁRIO-MATERNIDADE			
Autônomo	118.032	118.770	326	45.873	22.267	305.268	8%
Desempregado	82.790	93.873	2.087.205	118.923	67.652	2.450.443	67%
Doméstico	11.632	10.448	40	4.952	1.247	28.319	1%
Empregado	39.877	285.405	493	31.340	42.646	399.761	11%
Empresário	25	13	1	2	2	43	0%
Facultativo	29.380	14.836	51	9.179	2.969	56.415	2%
Segurado Especial	202.536	289	33	159.379	43.117	405.354	11%
Trabalhador Avulso	170	859		68	297	1.394	0%
Total Geral	484.442	524.493	2.088.149	369.716	180.197	3.646.997	

Fonte: Elaboração própria a partir de dados administrativos do INSS.

Planilha do “Relatório Justiça Pesquisa: a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais” (Brasil, 2020a, p. 56).

Já em relação aos indeferimentos do benefício por incapacidade temporária previdenciário para segurados facultativos, foi atingido o valor de apenas 0,002% do total de indeferimentos realizados no período.

Os dados são importantes para tentar dar dimensão numérica ao problema discutido no presente artigo. Como se percebe, muito embora os pedidos de incapacidade temporária permanente ocupem o primeiro lugar das requisições administrativas e tenham maior probabilidade de judicialização, especificamente em relação aos segurados facultativos não representam número muito expressivo de pedido desse tipo de benefício em comparação às demais categorias e representam um número ainda menor dos indeferimentos.

Ainda assim, dentro dos dados referentes aos segurados facultativos, não foi possível identificar se o número de solicitações de benefícios é estatisticamente coerente com o número total de pessoas filiadas nesta categoria ou se existe alguma distorção - seja para mais ou menos - do número de solicitação de benefício por incapacidade. Isto é, se os indivíduos que compõem a categoria dos segurados facultativos sabem e requisitam os benefícios de incapacidade ao sistema de previdência na mesma proporção que são atingidos pelos eventos de vulnerabilidade, como a incapacidade.

Dentro dos pedidos do benefício de incapacidade temporária previdenciária solicitado pelos segurados facultativos, não foi possível saber os critérios de análise adotados em cada um dos casos, sendo desconhecido se realizam alguma atividade ou se não executam nenhuma atividade e se esse fato foi utilizado na fundamentação quando da concessão administrativa do benefício.

Conclusões

O presente artigo busca explorar a temática dos benefícios de incapacidade em relação aos segurados facultativos. Em sua tarefa, foram trazidas definições sobre a espécie dos segurados facultativos e as categorias de benefícios por incapacidade.

Encontrou-se um vazio legislativo quanto à definição de “incapacidade”, um dos requisitos dos benefícios de incapacidade. A situação acaba sendo normatizada pelo Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária do INSS que traz a incapacidade como uma condição a ser analisada frente às atividades laborais habitualmente desenvolvidas. Assim, uma mesma condição pode causar incapacidade para uma profissão, mas não para outra, sem que essa seja uma realidade conflitante com as regras previdenciárias. A disparidade na conclusão dos fatos em requerimentos de benefícios por incapacidade, feita por meio de perícia, impulsiona a judicialização desse tipo de demanda no judiciário brasileiro.

Mas a situação torna-se ainda mais preocupante no caso dos segurados facultativos. Parte dos exemplos trazidos pelo §1º do art. 11 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) descreve situações em que não há identificação do indivíduo com o desenvolvimento de qualquer atividade ocupacional, tal como o “o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior ou “aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social” de forma que a análise de incapacidade nos moldes apresentados pelo INSS fica inviabilizada.

Nesses casos, parece haver um aumento da discricionariedade do perito na fixação dos referenciais que balizarão a conclusão de sua análise interpretativa da incapacidade, representando uma violação aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tais como a legalidade e a isonomia.

Ainda que as críticas sejam válidas em seus aspectos qualitativos, os dados trazidos mostram que o problema não tem grande repercussão numérica dentre os pedidos de benefícios feitos ao INSS. Muito embora não tenha sido possível identificar a existência de demandas

reprimidas, não se acredita existir uma grande distorção dos dados por serem os segurados facultativos uma categoria residual do Regime Geral de Previdência.

Por fim, toda a situação parece reforçar a crítica realizada à lógica previdenciária atual como um sistema protetor, não de pessoas, mas da força produtiva, na medida em que, na única categoria em que não há correspondência entre o indivíduo e o desenvolvimento de uma atividade profissional, existe uma incompatibilidade nos parâmetros de análise da sua incapacidade transformando a almejada “segurança” em um cenário de verdadeira “insegurança”.

Referenciais bibliográficos

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Ed. 16. São Paulo: JusPodium, 2022.

BRASIL. A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais. **Relatório final Justiça Pesquisa**. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) – Brasília: CNJ, 2020a.

_____. A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais. **Sumário Executivo**. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) – Brasília: CNJ, 2020b.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Versão compilada. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1998.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Versão compilada. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Versão compilada. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Previdência dos Servidores Públicos**: Regimes Próprio, Geral e Complementar. 10. Ed. Curitiba: Juruá, 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária. Brasília: 2018.

MELO, Maria da Penha Pereira de; ASSUNÇÃO, Ada Ávila. A decisão pericial no âmbito da Previdência Social. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 13, n. 2, p. 343–365, jul. 2003.

SILVEIRA, João Augusto Câmara da. O conceito de incapacidade no âmbito do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. **Revista Direito e Liberdade**. RDL – ESMARN. v. 17, n. 1, p. 91-130, jan./abr. 2015.

TELLES, Rodrigo. **Manual do BPC**: Benefício de Prestação Continuada LOAS. 2. ed. Canidé, SP: Edição do Autor, 2023.

WUNSCH, D. S., MENDES, J. M. R., MARTINS, J. (2017). Trabalho e Previdência Social: as lacunas de Proteção Social na Seguridade Social. **Argumentum**, 9(3), 37–51.